



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063183-19.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS – LIONS PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1063183-19.2023.8.26.0002

Apelante: Adriana Moreira de Almeida

Apelado: Associação de Proteção e Benefício Ao Proprietário de Veículos – Lions
Proteção Veicular

Comarca: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

VOTO nº 1.214

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROTEÇÃO VEICULAR – NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Recurso da autora que não pode ser acolhido.
2. Acidente de trânsito que ocorreu porque a autora-recorrente não observou sinalização de parada obrigatória, transpondo via preferencial sem a correta observação do fluxo de trânsito.
3. Afronta à legislação de trânsito e à disposição expressa do contrato.
4. Inexistência de abusividade na disposição, mas necessidade de observância das disposições contratuais.
5. Sentença que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por ADRIANA MOREIRA DE ALMEIDA, nos autos da ação movida contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS - LIONS PROTEÇÃO VEICULAR, objetivando a reforma da sentença de págs. 194/198, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, afastando a alegação de abusividade da cláusula de exclusão de cobertura securitária e rejeitando os pedidos de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que a negativa de cobertura securitária se deu de forma indevida,

pois a cláusula que fundamentou tal negativa é abusiva nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que a seguradora agiu com negligência ao ignorar o vídeo juntado aos autos, que comprova a inexistência de agravamento intencional do risco. Aduz que, ao contrário do fundamentado na sentença, não houve omissão de informações no momento da contratação, visto que na CNH apresentada à apelada, na pág. 141, consta a observação EAR, que indica o uso do veículo para fins remunerados. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento da indenização nos termos do contrato, bem como de lucros cessantes e danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 224/235) e houve oposição ao julgamento virtual (págs. 240/241).

É o relatório.

O recurso não pode ser acolhido.

Firme-se, de início, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Isso porque, que embora a apelada se trate, em princípio, de uma associação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a aplicabilidade da referida legislação consumerista em casos semelhantes (Apelação nº 1002630-03.2022.8.26.0564, 35ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Mourão Neto, j. 19.10.2022; Apelação nº 1013217-37.2021.8.26.0009, 25ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 18.10.2022).

Todavia, na hipótese dos autos, a invocação da legislação consumerista não aproveita à autora, não resultando na automática acolhida de sua postulação, vez que demonstrado que o evento ocorreu por sua responsabilidade e não há abusividade na disposição contratual aplicável à hipótese.

Incontroverso nos autos que a colisão entre os veículos ocorreu porque a autora não respeitou a sinalização de parada obrigatória, transpondo a via preferencial em momento inadequado.

Isso é demonstrado pelas imagens trazidas aos autos.

E não lhe aproveita a argumentação de que, no início, parou seu veículo antes de iniciar a transposição da Avenida Antonia Pazzinato Sturion. De fato, as imagens trazidas apontam que a autora observou, de início, a

sinalização de parada obrigatória. Todavia, somente deveria seguir marcha após constatar que teria condições de segurança adequada para realizar a transposição, mas não foi isso que ocorreu, pois acabou colhendo veículo que seguia na via preferencial.

É dizer, a regra de trânsito não foi observada, fato que apresenta como condição *sine que non* para a eclosão do evento.

Correta, portanto, a sentença recorrida ao excluir as indenizações pretendidas, observada disposição contratual expressa.

E não há, *permissa venia* do entendimento diverso, abusividade na disposição contratual vez que, singelamente, prevê a necessidade de cumprimento de disposição elementar das regras de trânsito e consta no contrato com a necessária clareza.

Em precedentes similares, assim se decidiu:

"ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Gratuidade da justiça deferida exclusivamente para fins de análise deste recurso. Ação ajuizada por associada visando ao ressarcimento dos danos. Descabimento. **Inobservância do sinal de parada obrigatória.** Infração de trânsito que, por expressa disposição contratual, constitui cláusula de exclusão de cobertura. **Ausência de abusividade.** Alegação de mal súbito. Fato não provado. Dilação probatória incapaz de alterar o deslinde do feito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Improcedência mantida. Recurso provido em parte.

...

O contrato de proteção veicular tem similitude com o contrato de seguro, cuja regulamentação legal foi suscitada pela autora, de modo que a questão deve ser assim analisada sob essa perspectiva.

O contrato de seguro é aquele por meio do qual o segurador se obriga contra riscos predeterminados (artigo 757 do Código Civil).

Assim, a delimitação de riscos é da essência do contrato de seguro e não pode, em regra, ser modificada, sob pena de afetar o equilíbrio atuarial e desequilibrar o contrato aleatório em questão.

...

Em outras palavras, o contrato de seguro delimita, licitamente, os riscos que gozam de cobertura e exclui aqueles que não gozam dela. Relativamente aos eventos cobertos, dispõe o artigo 768 do Código Civil que o segurado embora tivesse, em tese, direito à indenização securitária perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em comentário ao referido dispositivo legal, CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, o artigo presente trata da hipótese de agravamento do risco coberto já prevista no art. 1.454 do CC/1916, embora com diversa redação, (...). Já no artigo presente, versa a lei sobre caso de, no curso do ajuste, portar-se o segurado, também, intencionalmente, de modo a aumentar a probabilidade do sinistro, portanto, agravando o risco coberto, fora de quanto originalmente era dado ao segurador avaliar, desequilibrando a equação econômica do contrato, uma vez que outro seria o prêmio então devido se, desde o início, fosse sabida a circunstância que, agora, é de agravamento. (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 9ª ed., Barueri, Manole, 2015, p. 757)" (Apelação Cível 1019541-64.2021.8.26.0196, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Milton Carvalho, j., 14.06.2022, v.u.).

Impõe-se, estabelecidas tais ponderações, a confirmação do julgado de origem, por seus próprios fundamentos, conforme firmado no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, que assim prevê, *in verbis*, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, para evitar inútil repetição e prestigiar o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ratifica este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963- ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL).

Registre-se, por fim, o pedido de disponibilização de carro reserva para a continuidade do trabalho da apelante também não merece acolhimento. Conforme mencionado na sentença, a autora não realizou solicitação expressa e formal à requerida para a obtenção do veículo substituto, não havendo nos autos qualquer comprovação documental de que tenha buscado esse direito antes de ingressar com a presente demanda.

Em suma, afastada ilegalidade no procedimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acionada, impõe-se a rejeição *in totum* do pedido inicial.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restam configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Anote-se, desde já, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, observadas as disposições da Resolução 549/2011 deste E. Tribunal de Justiça, com a redação que lhe deu Resolução 772/2017.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa, atualizado (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça), observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -